Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2058/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12886/2015
PROTOCOLO	: 1611561
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
INTERESSADO	: MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 99.170,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n°03/15 e da formalização do Contrato n°30/15 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a microempresa Marcia Cristina Maciel da Silva.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/15* - e a formalização do Contrato 30/15 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a microempresa *Marcia Cristina Maciel da Silva,* no valor de R$ 99.170,00 (noventa e nove mil cento e setenta reais), com a finalidade de adquirir matérias de expediente para atender todas as localidades onde a SANESUL detém a concessão para prestar serviços de água e esgoto.

Através do Ofício 1286/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Administrativo e Financeiro, Sr. Luis Carlos da Rocha Lima, encaminhou a documentação que corresponde ao certame, contendo inclusive a Nota Orçamentária de f. 50; o Edital do Pregão (f. 52) e a ata de realização do pregão (f. 267), dentre outros.

Após autuação os documentos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com as normas aplicáveis e vigentes (ANA 18693/15 – f. 297).

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e regularidade do Pregão Presencial 03/15 e do Instrumento Contratual nº 30/15, nos termos do Parecer 6366/16 de f. 340.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 99.170,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da formalização (29/5/2015) a competência caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo nesta oportunidade o que se aprecia é a realização da licitação e a formalização do contrato celebrado pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* e a microempresa *Márcia Cristina Maciel da Silva.*

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* – nº 03/15 – foi realizado em conformidade com as regras da Lei 10.520/02 que rege essa modalidade de licitação, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como observou as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do contrato, verifico igualmente que seguiu as regras da Lei 8.666/93, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8939/15 de 15 de junho de 2015 conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 281).

Igualmente a documentação que resultou na formalização do contrato em tela foi enviada dentro do prazo previsto no item 1.2.1.A da INTC/MS nº 35/11;

Verifico, por fim, que para a contratação foi realizada a reserva orçamentária, nos termos legais (Lei 4.320/64), através da Nota de Reserva Orçamentária nº 145/15 de f. 50.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/15* – e da formalização do *Contrato 30/15* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a microempresa *Marcia Cristina Maciel da Silva,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº03/15 e da formalização do Contrato Administrativo n°30/15.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp